



Número: **0600540-95.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600540-95.2020.6.16.0146**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600540-95.2020.6.16.0146, que confirmou a tutela de urgência concedida na decisão de ID 19597976 e julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder aos requerentes o direito de resposta a ser exercido na forma dos artigos 32, inciso II, da Resolução nº 23.608/2019-TSE e 58, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, devendo a resposta ser veiculada na programação normal da requerida, no primeiro dia após a intimação da presente sentença, no mesmo horário em que foi veiculada a afirmação ofensiva, qual seja, às 5h33min, com duração de 6 minutos e declarou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Coligação "Londrina Por Quem Entende De Londrina" e Marcelo Belinati Martins, ajuizaram o presente pedido de Direito De Resposta em face de Rádio Brasil Sul, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97. Alegam, em síntese, que, no dia 6/11/20, durante o programa de rádio transmitido pela requerida entre as 5h às 7h, o apresentador veiculou informações fraudulentas, proferindo acusações contendo fato sabidamente inverídico e difamatório contra o requerente, bem como desferindo acusações tendenciosas sem qualquer prova, abusando do meio de comunicação, de modo a causar desequilíbrio no pleito eleitoral, alegando que o requerente estaria promovendo aglomeração em uma chácara, para promover a campanha do Vereador Jamil Janene; trechos veiculados: "...em um áudio aí circulando na internet, uma pessoa, acho que ligada ao Marcelo Belinati comunicando assim... mas não é o próprio prefeito que diz que não pode ter aglomeração de pessoas. Será que teve aglomeração? Mais de 50 pessoas? Oh prefeito, o que é isso? Encontro na chácara, promover a campanha do vereador Jamil Janene, o que é isso hein prefeito? Ia ter um churrasquinho, um salgadinho lá depois.... ? Ó, prefeito fala que não quer aglomeração, mas ele pode fazer festa na chácara do Sincil?.... Pessoal não esquecendo que hoje então temos o Prefeito e o vereador lá na, Marcelo Belinati e o Jamil Janene lá na Sincil, 20hrs, beleza? Que eles vão trazer salgadinhos, bebida entre outros.... oh Prefeito Marcelo Belinati, fazendo aglomeração na chácara aí, bebidinha, salgadinho, oh prefeito, o senhor está indo na contramão do que o senhor prega? E não pode ter aglomeração?.... Cadê aí o Prefeito? Fazendo aglomeração, hein? Reunindo pessoas, o que é isso Prefeito Marcelinho? Repita aí, repita a funcionária aí. Deve ser assessora do prefeito). RE4

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

BRASIL SUL FM LTDA (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO BELINATI MARTINS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24167 116	04/02/2021 10:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600540-95.2020.6.16.0146**

**RECORRENTE: BRASIL SUL FM LTDA**

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

**RECORRIDO: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA**

**22-PL/45-PSDB/14-PTB/77-SOLIDARIEDADE/51-PATRIOTA/11-PP, ELEIÇÃO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO, MARCELO BELINATI MARTINS**

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

1. Trata-se de **agravo interno** interposto por **BRASIL SUL FM LTDA** em face de decisão monocrática (id. 22989116) que não conheceu do recurso eleitoral interposto pelos agravantes, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

2. A agravante alegou, em síntese, que embora o direito de resposta tenha perdido seu objeto, não houve análise acerca da multa no valor de R\$21.282,00 aplicada pelo Juízo de primeiro grau, que está em vigência e deve ser reanalisada por esta Corte.

3. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo a fim de se conhecer do recurso eleitoral interposto e afastar a condenação referente à multa imposta.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões alegando a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso eleitoral interposto, vez que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal com a realização das eleições.

5. Ao final, pugnou pelo desprovimento do agravo mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso eleitoral por seus próprios fundamentos.



É o relatório. Decido.

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.

7. O recurso visa a reforma e a retratação da decisão monocrática proferida por este relator (id. 22989116), que não conheceu do recurso eleitoral interposto em id. 20369316, sob o fundamento da perda do objeto e interesse recursal.

8. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao agravante quanto à necessidade de reforma da decisão agravada.

9. Isso porque, em que pese tenha efetivamente ocorrido a perda de objeto em relação à concessão do direito de resposta e não conste multa da sentença recorrida, houve condenação da parte agravante ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00, com fundamento no 43, §3º, da Resolução nº23.610/2019-TSE, imposta na sentença de embargos, sendo a matéria objeto do recurso eleitoral interposto.

10. Desta forma, considerando a insurgência da agravante quanto à aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, cabe a este relator em juízo de retratação, reconhecer o interesse recursal do recorrente a fim de que seja conhecido o recurso eleitoral interposto em id. 20369316 para análise da Corte.

11. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **conheço do agravo interno interposto**, no mérito, exercendo **juízo de retratação, dou-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão monocrática proferida em id. 22989116 para conhecer do recurso eleitoral interposto em id. 20369316.

12. Assim, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que apresente parecer quanto ao mérito do Recurso.

13. Intime-se.

14. Autorizo a Srª Secretaria a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta.

15. Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

